



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721319/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.583 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MOTA E SOARES SERVIÇOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional, quando demonstrado que a empresa pratica atividade que veda o seu ingresso e/ou permanência sob esta modalidade de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2007.

O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/DIV Nº 28, de 25 de junho de 2013 (fl.77), tendo como origem o procedimento da fiscalização que fora instaurado, vindo a gerar a REPRESENTAÇÃO FISCAL de fls.02/04, pelo fato de que o CNAE, que lhe foi atribuído, de ofício, qual seja o de nº 66193/ 02 integrar o rol das atividades impeditivas até

31/12/2011, haja vista o exercício de atividade econômica de intermediação de negócios, vedada ao sistema de tributação, em apreço, nos termos constante do inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Foi apresentada manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- Há, por evidência, data vênua, dois erros de interpretação na decisão que ora se ataca;
- O primeiro é o de nos imputar uma condição de mera mandatária desta ou daquela instituição financeira;
- É absolutamente autônoma em suas atividades, não se prende à intermediação de negócios;
- É jungida por resolução do Banco Central, desenvolvendo diversas atividades como, v.g., a venda de seguros e a venda de cartões de crédito, conforma provam as notas fiscais em anexo;
- Traz à baila soluções de consulta da SRRF, acerca do tema de correspondente bancário, no intuito de reforçar a tese de que tal atividade, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação pertinente, poderá optar pelo Simples Nacional
- E, como se vê, esta ambiguidade de atividades, como assevera, empresta ao caso um entendimento diverso daquele do ato declaratório executivo; objeto da lide;
- Acrescenta, ter expressa autorização do Banco Central do Brasil e se enquadra, de forma perfeita, nas exigências legais de “fruição” do Simples Nacional; .
- Outro equívoco de interpretação do ADE diz respeito à retroação à origem, e para tanto cita o art. 106 do CTN, afirmando que o seu texto está de acordo com o caso em exame;
- A lei tributária, declara, somente retroage em benefício do contribuinte, “daí porque ser necessário e obrigatório que o período em que se optou pelo regime de apuração do Simples Nacional seja mantido incólume”;
- O ADE, que se contesta, ser reformado, e reconhecendo-se a sua multiplicidade de funções, todas autorizadas pelo Banco Central do Brasil, pasra que seja mantida sua opção pelo Simples Nacional;
- Nestes termos pede deferimento.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, haja vista o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV Nº 28, de 25 de junho de 2013 (fl.77), ter sido emitido em perfeita sintonia com a legislação aplicável.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a nulidade do ADE, reiterando em síntese os argumentos já aduzidos por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.583 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.721319/2013-35

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme decidido pelo acórdão de origem, a atividade de correspondente de instituições financeiras, qual seja, correspondente bancário, que se encontra bem definida na Representação Fiscal de fls.02/04, onde vemos que na função, em apreço, a interessada atua à conta de outrem, diligenciando propostas e pedidos, repassando-as à instituição contratante, como no presente caso, haja vista que no seu objeto social lemos, dentre outras, em sua cláusula terceira de seu Contrato Social de fl.07

Tendo a DRJ concluído por demonstrada, de forma cabal, a verdadeira natureza operacional da interessada quanto à sua atuação como correspondente de instituições financeiras (correspondente bancário), desenvolvendo, de maneira intrínseca a intermediação de negócios, que como se demonstrou é vedada à permanência no Simples Nacional, como no caso.

Paralelamente, ficou ratificada a exclusão da interessada por esta forma de tributação – Simples Nacional, e como se viu, a partir da data da “migração automática”, assim, a partir do ano calendário de 2007.

Isto porque, ao contrario das alegações da interessada, embora reconhecida à sua condição de ser “autônoma” (fl.156), conforme a atividade econômica a que se dedica, fruto de apuração da DRF Divinópolis/MG (fls.02/04), qual seja, a de correspondente bancário, cujo contrato de prestação de serviços se encontra nos autos às fls.30/38, está disciplinada segundo o art. 2º, da Resolução Bacen nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, A atividade econômica de correspondentes de instituições financeiras, qual seja, a de correspondente bancário está no código CNAE, que de início estava insculpida no ANEXO I, da Resolução CGSN nº 06, de 18/06/2007, com vigência até o mês de dezembro de 2011, no qual tal função fazia parte daquelas pertencentes ao elenco das impeditivas ao Simples Nacional.

Ainda que a resolução supradita tenha revogada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, segundo a qual o código CNAE 66193/ 02 deixou de ser considerado como impeditivo (vedado), para ser concomitantemente impeditivo e permitido, no Anexo VII (ambíguo) ao Simples Nacional, é de se ver que nos autos não consta qualquer documento, que deveria ter sido proposto pela interessada, que viesse preencher qualquer um dos incisos I e II supraditos, o que tornou a sua situação mais delicada perante a fiscalização, abrindo caminho para as medidas que pudessem ser adotadas contra suas declarações formais de abertura da empresa.

Quanto à observação da mudança de impeditivo, a opção pela sistemática do Simples Nacional a partir do ano calendário seguinte àquele em que foi efetivada a mudança, não sendo possível ao exercício em questão.

Ademais, como bem observado pela DRJ, em relação ao contrato de correspondente, de fls.30/38, é de se ver que tal atividade não pode ser refutada pela interessada, ainda mais porque o rol de documentos trazidos pela Divisão de Fiscalização de Divinópolis e juntados aos autos às fls.39/60 denotam a prestação de serviços de “intermediação de negócios”, que se encontra descrita no art.8º, da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, como uma das atividades desenvolvidas pelo correspondente bancário.

De modo que realmente, como entendido na decisão recorrida, se torna bem fácil observar-se que tais serviços são tidos como intermediação de negócios, e que como tal, repito, a maioria deles se encontra no objetivo social do Contrato Social e alterações, da interessada, uma vez que executados, impedem a microempresa ou empresa de pequeno porte optarem ou mesmo permanecerem no Simples Nacional, segundo o art.17, XI, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Desta feita, como a interessada foi submetida a um procedimento de fiscalização, constatou-se a sua real atividade, a sua real atuação, que se encontrava toldada por um CNAE que não correspondia à realidade confessa, já que o mesmo teve, um efeito de declaração à guisa de abertura da empresa, e no caso o que definiu, realmente seus objetivos, como visto, se encontravam no seu Contrato Social e alterações, bem assim a ação do Fisco que veio deflagrar a sua verdadeira intenção de operação por meio das notas fiscais anexadas aos autos.

Assim, em nada podem socorrer a interessada a documentação por ela acostada aos autos às fls.170/501, que além do mais, corroboram, sem qualquer margem à dúvidas, o que fora encontrado pela Divisão de Fiscalização de Divinópolis/MG, que veio desvendar o seu real propósito comercial, como sendo o de correspondente de instituições financeiras – correspondente bancário.

Quanto à alegação da impossibilidade de retroação de sua exclusão do Simples Nacional à data de sua opção por esta sistemática de tributação, qual seja, julho de 2007, já que a interessada, quando da migração para o Simples Nacional fazia constar no seu CNAE a atividade 82911/ 00 (Atividades de cobrança e informações), de acordo com a pesquisa de fl.507, antagônica àquela, por ela desenvolvida, localizada, repito, de ofício, no nº do CNAE 66193/02, restando legítima a sua exclusão retroativa ao ano-calendário de 2007, como estabelece o ADE DRF/DIV Nº 28, de junho de 2013 (fl.77).

Destarte, as alegações apresentadas pela Recorrente para elidir sua exclusão do Simples Nacional não lhe servem de ajuda, haja vista o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV Nº 28, de junho de 2013, ter sido emitido em perfeita sintonia com a legislação aplicável.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.